



## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 104ª GOTA -**

**JULHO/2009**

**Autoria: Dr. Jair Coelho**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - (FINAL)**

Efetivamente a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, se permitia vislumbrar o rito aplicável à mesma, doutro lado enunciava regras de complexa aplicabilidade no seio do processo trabalhista, a partir da enumeração dos objetos envolvidos na ação civil pública então disciplinada, razão maior para os méritos da sentença inédita que então se proferira, atendendo igual inédita provocação do Ministério Público do Trabalho, e que resultou, por tudo, em subsequente reafirmação da competência da Justiça do Trabalho e mesmo na específica regulamentação da ação civil pública em seu âmbito, quando na posterior edição da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), a qual explicitou, no artigo 83, inciso III, competir ao Ministério Público do Trabalho *"promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos"*, sem prejuízo ainda, ante o contido no inciso I, de perante os órgãos da Justiça do Trabalho *"promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal ou pelas leis trabalhistas"*, tudo a afirmar, no campo legislativo, não apenas a atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública trabalhista, e assim sua legitimidade ativa para a causa, como igualmente, por via conexa, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer as ações civis públicas assim apresentadas, concernentes, sobretudo, à defesa de interesses trabalhistas coletivos ou difusos.

*Em síntese, a Ação Civil Pública denota, no âmbito trabalhista, pertinente à defesa dos interesses coletivos ou difusos relacionados aos direitos sociais dos trabalhadores, campo fértil para a atuação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da ordem jurídica laboral, perante a Justiça do Trabalho, competente para dirimir as relações de trabalho, inclusive potencialmente afrontadas, ou seja, aquelas relações de trabalho que, conquanto ainda não efetivadas, denotam necessidade de proteção do Estado-Juiz, permitindo aos Juízos de Primeiro Grau agirem, nos limites de sua competência territorial, ou conforme as regras de prevenção, para determinarem a prática de ato certo ou impedirem a deflagração de outros que consubstanciem dano ao interesse questionado e violação do direito garantido pelo Direito do Trabalho, diretamente ou segundo os princípios laborais extraídos da Constituição Federal, em provimento de caráter mandamental sujeita ao crivo revisional dos Tribunais do Trabalho, seja no exame de mandados de segurança contra decisões de caráter irrecorrível de imediato, seja no exame de recursos contra as demais decisões adotadas, decisões que alcançam toda a sociedade, além dos grupos ou categorias envolvidos, pelo efeito erga omnes das liminares e sentenças proferidas.*

#### **BIBLIOGRAFIA**

MILARE, [Edis](#). Ação Civil Pública Lei 7347/ 1985. Ed. Revista Dos Tribunais